

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA: O AMBIENTE PEDAGÓGICO PRIVILEGIADO PARA REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO.

Leopoldo Sellmann Souza Filho¹

Murilo da Silva Alves²

RESUMO: O artigo objetiva demonstrar as razões e o modo como o Núcleo de Prática Jurídica, um dos diversos locais onde se desenvolve o estágio curricular supervisionado no curso de direito, pode se constituir como ambiente pedagógico privilegiado para realização das atividades que o estágio requer. Elaborado através de revisão bibliográfica e se valendo de pesquisa documental, o artigo destaca a necessidade do Núcleo de Prática Jurídica aproximar a faculdade e os seus alunos da comunidade, permitindo ao discente desenvolver a consciência de seu papel na sociedade e à comunidade o esclarecimento e a tomada de consciência sobre os seus direitos.

Palavras-chave: Educação jurídica. Estágio curricular supervisionado. Núcleo de Prática Jurídica. Assistência jurídica. Assessoria jurídica.

LEGAL PRACTICE CENTER: THE PRIVILEGED PEDAGOGICAL ENVIRONMENT FOR THE CONDUCT OF THE SUPERVISED ACADEMIC INTERNSHIP.

ABSTRACT: The paper aims to demonstrate the reasons and the way in which the Legal Practice Center, one amongst several places where the supervised academic internship takes place in the Law Degree, can be a privileged pedagogical environment for conducting the activities that the internship requires. Developed through literature review

¹ Especialista em docência no ensino superior pela Faculdade Dom Bosco. Advogado.

² Professor da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

and utilizing documentary research, the paper highlights the need for the Legal Practice Center to bring college and its students closer to the community, allowing the student to develop an awareness of his role in society and the community to clarify and raise awareness about their rights.

Keywords: Legal Education. Supervised Academic Internship. Legal Practice Center. Legal assistance. Legal Advice.

INTRODUÇÃO

Os debates acerca da qualidade do ensino jurídico ofertado no Brasil se intensificaram a partir do início da década de 1990. Àquela época a formação dos bacharéis em direito passava por uma grave crise, o que levou à criação da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Composta por especialistas na temática, a Comissão de Ensino Jurídico da OAB desencadeou a reforma da educação jurídica no país (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1992).

Coube à Comissão promover o diagnóstico da situação dos cursos de Direito e propor medidas para melhoria. No foco de suas ações estava a reavaliação da função social do advogado e de seu papel como cidadão (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1992) o que, obrigatoriamente, perpassa pela formação acadêmica dos bacharéis em direito, onde é indispensável que haja conexão entre teoria e prática, de modo que, ao concluir a graduação, o bacharel esteja preparado para os desafios da prática profissional, integrando o mercado de trabalho consciente de como deverá se dar a sua atuação.

A concretização desse encontro entre teoria e prática é realizada através do estágio que, como ato educativo escolar supervisionado, permite a atribuição de significado ao que se ensina (FINCATO, 2010). No curso de Direito o estágio recebeu, durante a vigência da Portaria nº 1.886/1994 do MEC³, a denominação de prática jurídica, constituída por atividades exclusivamente práticas e sob o controle, orientação e avaliação do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) de cada Instituição de Educação Superior (IES) (BRASIL, 1994).

No contexto da permanente busca pelo aprimoramento da educação jurídica brasileira, o presente artigo tem o objetivo de demonstrar as razões e o modo como o Núcleo de Prática Jurídica, regulamentado como apenas um dentre inúmeros espaços de desenvolvimento do estágio curricular supervisionado, é capaz de se diferenciar dos outros locais de realização da prática jurídica de modo a se constituir como ambiente pedagógico

³ A Portaria nº 1.886/1994 do MEC, fruto de um processo que contou com a participação da comunidade acadêmica e profissional, fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico e vigorou até o advento da Resolução CNE/CES nº 9/2004.

privilegiado para realização do estágio dos discentes em Direito. Para atingir essa finalidade, é realizada uma revisão bibliográfica, com o estudo da literatura existente sobre a educação jurídica, especificamente a que trata das mudanças implementadas no curso de Direito após a edição da Portaria nº 1.886/1994 do MEC.

A elaboração deste artigo também se vale de pesquisa documental, o que ocorre através da análise de leis brasileiras, além de resoluções, portarias e pareceres de órgãos oficiais, documentos que são capazes de revelar a forma e o motivo pelos quais, no decorrer do tempo, determinadas medidas foram implementadas afim de aprimorar a formação dos profissionais do Direito. Serão apresentadas as principais conclusões da Comissão de Ensino Jurídico da OAB em seu estudo acerca da crise enfrentada pela educação jurídica brasileira no período que se encerra com a edição da Portaria nº 1.886/1994 do MEC. Em seguida, o estudo lista algumas das mudanças trazidas por referida portaria, aprofundando-se, porém, na inovação quanto ao estágio de prática jurídica, tornado obrigatório a partir de então.

Aborda ainda a alteração realizada em julho de 2017 na redação do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004⁴, onde estão explicitados todos os ambientes e serviços onde o estudante de Direito poderá realizar o estágio curricular supervisionado. Na sequência discorre sobre o Núcleo de Prática Jurídica, discutindo as características que permitem que ele se diferencie dos demais espaços onde é possível realizar o estágio.

2. A EDUCAÇÃO JURÍDICA EM CRISE

Desenvolvido a partir de 1991, o trabalho da Comissão de Ensino Jurídico da OAB demonstrou que a educação jurídica brasileira estava marcada por um currículo composto quase em sua totalidade por disciplinas dogmáticas, restrita ao estudo abstrato das normas jurídicas e, portanto, dissociado da realidade social. Somava-se a isso o predomínio de aulas expositivas, com o aluno colocado numa posição passiva, um mero recebedor das informações transmitidas pelos docentes (DA SILVEIRA; SANCHES, 2013).

O ensino do Direito se dava predominantemente com base em manuais, reproduzindo o paradigma dogmático da ciência jurídica. Tratava-se de uma educação conservadora e tradicional. Fundado no estudo abstrato das normas jurídicas, a educação jurídica desconhecia as necessidades sociais e se limitava à análise da validade dessas normas, sendo incapaz de questionar a sua eficácia e legitimidade. Os cursos ignoravam a discussão de questões importantes para o país, como a corrupção, a impunidade, os direitos humanos e o meio ambiente (DA SILVEIRA; SANCHES, 2013).

⁴ A Resolução CNE/CES 09/2004 foi publicada e entrou em vigor em 1º de outubro de 2004. As suas diretrizes foram implementadas pelas Instituições de Educação Superior em até dois anos, se aplicando a todos os alunos que ingressaram nos cursos de graduação em Direito a partir da data de sua publicação.

A repercussão do processo de avaliação do ensino jurídico promovido pela Comissão de Ensino Jurídico da OAB impulsionou o surgimento da Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico da Secretaria de Ensino Superior (SESu) do Ministério da Educação (MEC) (MARTINEZ, 2003). Em parceria com o MEC, a Comissão de Ensino Jurídico da OAB realizou quatro seminários pelo país no ano de 1993. Esses seminários reuniram membros das comunidades acadêmica e profissional interessada na melhoria da educação jurídica e, como fruto do processo de reflexão, pesquisa, avaliação e discussão, foi elaborado o texto final da Portaria nº 1.886/1994 do MEC, que revogou a Resolução nº 3/1972 do Conselho Federal de Educação, então responsável pelas diretrizes do ensino jurídico, e fixou as novas diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo para os cursos de Direito no Brasil (PORTO, 2000).

De cumprimento obrigatório inicialmente previsto para dezembro de 1996, mas posteriormente prorrogado para 1997, as disposições da Portaria nº 1.886/1994 ganharam o reforço de uma política estatal de fiscalização e avaliação periódica das Instituições de Educação Superior⁵ (IES), repercutindo positivamente no cenário educacional do Direito (MARTINEZ, 2003). Dentre as mudanças trazidas pela portaria estavam: a elevação de 4 para 5 anos da duração mínima do curso; a obrigatoriedade de atividades complementares, compreendidas as de pesquisa e de extensão, com no mínimo 5% e no máximo 10% da carga horária total; a definição de matérias obrigatórias, divididas entre fundamentais e profissionalizantes, além da obrigatoriedade da defesa de monografia final, para conclusão do curso, perante banca examinadora, com tema e orientador escolhidos pelo discente (BRASIL, 1994).

3. O ESTÁGIO DE PRÁTICA JURÍDICA

A Portaria nº 1.886/1994 do MEC também inovou qualitativamente ao dar especial atenção ao estágio de prática jurídica, tornando-o de cumprimento obrigatório, com pelo menos 300 horas de atividades práticas simuladas e reais (BRASIL, 1994). Coube a cada curso a criação de seu Núcleo de Prática Jurídica, local de desenvolvimento daquelas atividades e que, conforme explicitado adiante, muito se diferencia do padrão anteriormente existente de escritórios modelo (DA SILVEIRA; SANCHES, 2013).

Desde o Decreto nº 22.039/1932, que alterou o primeiro Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros (Decreto nº 20.784/1931⁶), que aos alunos das faculdades de

⁵ A Portaria nº 1.886/1994 do MEC adota a expressão Instituição de Ensino Superior. Este artigo, porém, emprega a expressão Instituição de Educação Superior, que é a adotada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), pela Resolução CNE/CES nº 9/2004 e pela Lei do Estágio (Lei nº 11.788/2008).

⁶ Com a denominação de Ordem dos Advogados Brasileiros, a OAB foi criada pelo art. 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930. Sua constituição se deu como um serviço público federal, sendo ela definida como o órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados em toda a República.

direito com o terceiro ano concluído era permitido, mediante simples requerimento, obter a carta de solicitador (BRASIL, 1932). A figura do solicitador constitui o embrião do estágio no Brasil, apesar de Hirano (2006) entender que em suas atividades, que não eram acompanhadas pelas faculdades, não era prioritário o aspecto formativo e pedagógico.

Foi a partir da entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil de 1963 (Lei nº 4.215/1963) que a necessidade de um estágio prático foi imposta para os bacharéis, especialmente para aqueles que quisessem se inscrever nos quadros da OAB sem prestar o exame de ordem (DA SILVEIRA; SANCHES, 2013). No entanto, somente em 1972, por imperativo da Lei nº 5.842, é que se exigiu que cada faculdade de Direito organizasse seu escritório modelo, local onde os alunos realizariam o estágio de prática forense e organização judiciária (BRASIL, 1972).

Os escritórios modelo foram pensados para serem um escritório de advocacia no interior da faculdade. Esse foi um padrão adotado pela maioria das instituições e que continuou a ser replicado pelas IES mesmo após o advento da Portaria nº 1.886/1994 (AGUIAR, 2011). Ocorre que o estágio supervisionado realizado nos escritórios modelo não era capaz de dar uma efetiva prática aos alunos (DA SILVEIRA; SANCHES, 2013), uma vez que se configurava como uma disciplina restrita ao atendimento assistencialista, principalmente em direito de família, limitada à formação do aluno como advogado. Esse estágio desconsiderava outras carreiras jurídicas, tais como a magistratura e a do Ministério Público, não havia previsão de sua obrigatoriedade, tampouco existia a definição de uma carga horária mínima (OLIVEIRA, 2001).

De acordo com Oliveira (2001), a partir da Portaria nº 1.886/1994 do MEC o estágio de prática jurídica sofreu profunda alteração, passando a integralizar o currículo e a ser de cumprimento indispensável para a obtenção do grau de bacharel em direito. As atividades práticas do estágio passaram a ser desenvolvidas pelos alunos, de forma simulada ou real, sob a supervisão e orientação do Núcleo de Prática Jurídica de cada IES.

A edição de uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em 1996 trouxe a necessidade de elaboração de novas diretrizes curriculares para todos os cursos de graduação, inclusive para o de Direito. Porém, por entender que as diretrizes da Portaria nº 1.886/1994 do MEC já eram as ideais para o curso jurídico e em respeito a todo processo de discussão e amadurecimento do qual ela resultou, a Comissão designada pelo Ministério da Educação para elaboração das novas diretrizes decidiu, ressaltadas algumas modificações, mantê-las na nova proposta (DA SILVEIRA; SANCHES, 2013).

Após oito anos da publicação da LDB e amadurecidos os debates com várias entidades interessadas na educação jurídica, o MEC publicou a Resolução nº 9/2004 da Câmara de Educação Superior (CES) do seu Conselho Nacional de Educação (CNE), que instituiu as diretrizes curriculares atualmente em vigor para os cursos de graduação em Direito (DA SILVEIRA; SANCHES, 2013). Contudo, diferentemente da Portaria MEC nº 1.886/1994, as novas diretrizes do curso não trouxeram em seu texto a previsão da carga

horária mínima do estágio de prática jurídica, carga horária esta que atualmente é fixada pela Resolução CNE/CES nº 2/2007, que estabelece que os estágios e atividades complementares do curso de Direito, não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, que é de no mínimo 3700 (três mil e setecentas) horas. A previsão de existência de um Núcleo de Prática Jurídica em cada IES, por outro lado, continua explícita no próprio texto das diretrizes, especificamente em seus artigos 2º e 7º (BRASIL, 2007).

A partir da Resolução CNE/CES nº 9/2004 adotou-se a nomenclatura “Estágio Curricular Supervisionado” para as atividades exclusivamente práticas a serem desenvolvidas pelos alunos e que compreendem a redação de peças processuais, visitas a órgãos judiciários, assistência jurídica, arbitragem e conciliação, assessoria jurídica, dentre outras, sempre sob controle, orientação e avaliação do Núcleo de Prática Jurídica (DA SILVEIRA; SANCHES, 2013).

Em julho de 2017, o art. 7º das diretrizes curriculares do curso de Direito, dispositivo que dispõe sobre o estágio curricular supervisionado, teve sua redação alterada pela Resolução CNE/CES nº 03/2017. O texto atualmente em vigor dispõe:

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O estágio de que trata esse artigo poderá ser realizado:

I - Na própria Instituição de Educação Superior, por meio do seu Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente, podendo ser celebrado convênio com a Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica suplementar;

II - Em serviços de assistência jurídica de responsabilidade da Instituição de Educação Superior por ela organizados, desenvolvidos e implantados;

III - nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais;

IV - Em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.

Núcleo de Prática Jurídica: o ambiente pedagógico privilegiado para realização do estágio curricular supervisionado.

Revista Gestão Universitária, volume 10, edição 2018.

§ 2º As atividades de Estágio Supervisionado poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica (BRASIL, 2017).

Em voto constante do Parecer CNE/CES nº 150/2013, os conselheiros do Conselho Nacional de Educação sustentaram que a alteração na redação do dispositivo permitiu a visualização e explicitação mais claras dos ambientes e serviços onde o estudante de Direito poderá realizar o estágio (BRASIL, 2013). Entretanto, esse novo texto tem suscitando dúvidas, como a que questiona se não existe mais a obrigatoriedade das IES implantarem e manterem o Núcleo de Prática Jurídica, permitindo que os alunos realizem o estágio inteiramente em outro ambiente. Esse é um debate que precisa ser amadurecido, porém, ainda que se entenda que o estágio não precisa ser realizado, sequer em parte, no NPJ da instituição de ensino, a existência e manutenção do Núcleo de Prática Jurídica está garantida pelo art. 2º, § 1º, IX da Resolução CNE/CES nº 9/2004, uma vez que a forma de sua implantação e sua estrutura é abrangida pelo próprio projeto pedagógico do curso. Além disso, como será demonstrado em seguida, as atividades que devem ser desenvolvidas no NPJ o tornam um espaço diferenciado, que apresenta vantagens pedagógicas em relação a qualquer outro em que o aluno realize do estágio supervisionado.

3.1 O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

A Resolução CNE/CES nº 9/2004 definiu que o curso de graduação em Direito deve contemplar conteúdos e atividades que atendam a três eixos interligados de formação: a fundamental, a profissional e a prática (BRASIL, 2004). No eixo de formação fundamental, busca-se integrar o estudante no campo e, tendo em vista esse objetivo, devem ser estabelecidas relações do Direito com outras áreas do saber. Na graduação em Direito, os estudos de Antropologia, Ciência Política, Sociologia, Filosofia, Ética, Economia, dentre outros, pertencem a esse eixo. No eixo de formação profissional são observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, num estudo que deve ir além do enfoque dogmático, ocorrendo de forma sistemática e contextualizada conforme a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais. Por sua vez, o eixo de formação prática tem como objetivo integrar a prática e os conteúdos teóricos que são desenvolvidos nos outros eixos, principalmente nas atividades que se relacionam com o estágio curricular supervisionado, com o trabalho de curso e atividades complementares.

Sem a necessidade de adentrar no mérito da discussão sobre a obrigatoriedade das IES instituírem e manterem o NPJ, o que pode ser afirmado categoricamente é que a nova redação do art. 7º das diretrizes curriculares dispôs que o estágio supervisionado pode ser realizado na própria IES, por meio do Núcleo de Prática Jurídica, mas não o restringiu somente a esse ambiente. O estudante também poderá cumprir o estágio em escritórios de advocacia, órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dentre outros. Em cada caso, porém, deverá ser observado o projeto pedagógico e o regulamento do NPJ de cada faculdade, atentando, dentre outros aspectos, para a carga horária de estágio externo que pode ser convalidada, o que varia de acordo com a instituição à qual o aluno está vinculado.

Hirano (2006) esclarece que são três os tipos de estágios jurídicos: i) o realizado sob a forma de Curso de Estágio que, além da Resolução CNE/CES nº 9/2004, se submete aos Provimentos nº 33/1967 (parcialmente vigente) e 35/1967 do Conselho Federal da OAB; ii) o realizado em escritórios de advocacia, departamentos jurídicos, procuradorias, Defensoria Pública, Poder Judiciário, dentre outros; e, iii) o realizado no Núcleo de Prática Jurídica da IES a que pertence o aluno.

A prática do estágio fora da IES, porém, vem sendo desvirtuada. Por se tratar de uma relação atípica de trabalho subordinado não há formação de vínculo empregatício se observados os requisitos previstos na Lei nº 11.788/2008 (Lei do estágio). Porém, muitas empresas e escritórios de advocacia tem se utilizado do estágio como forma de reduzir as despesas com a folha de pagamento, obtendo mão-de-obra barata e especializada sem o devido respeito ao seu caráter pedagógico. O sinal mais evidente desse desrespeito à verdadeira finalidade do estágio é que, muitas e não raras vezes, os estagiários possuem funções limitadas e repetitivas, sem correlação com o curso de Direito, e que se inserem na lógica de organização e produção dos órgãos ou empresas que concedem o estágio. A situação chegou ao nível preocupante em que há escritórios exigindo experiência para admissão de estagiários (HIRANO, 2006).

O quadro não é muito diferente para os alunos que estagiam em órgãos do Poder Judiciário, no Ministério Público, nas Defensorias Públicas ou em Procuradorias. A deficiência de pessoal nessas instituições é notória, o que, apesar de vontade e empenho de seus integrantes, muitas vezes torna impossível a adequada orientação e supervisão dos estagiários. Soma-se a isso, conforme Hirano (2006), a frequente negligência das IES, muitas das quais se fazem presentes apenas no momento da celebração do termo de compromisso com a empresa ou órgão concedente do estágio, mas que deixam de zelar por seu fiel cumprimento através do acompanhamento pedagógico, supervisão e avaliação.

A finalidade do estágio é a aprendizagem. A formação integral do aluno requer que o curso esteja comprometido com o ato de educar e, para que isto ocorra, é impossível separar a teoria da prática. O projeto pedagógico, o projeto de curso e a matriz curricular

devem expressar de forma clara o modo como a IES inter-relaciona a teoria, responsável por embasar a formação jurídica do educando e a prática, que fomentará sua consciência social, resultando numa educação enquadrada às necessidades da sociedade (FLORES, 2011).

Para Hirano (2006, p. 747) o estágio é fundamental para o discente, “pois concretiza o encontro da teoria com a prática, solidifica os conhecimentos puramente teóricos, e permite ao aluno um contato direto com a área que escolheu”. É nesse contexto que ganha relevo o estágio realizado no Núcleo de Prática Jurídica, de forma que as atividades ali desenvolvidas, até mesmo em razão dele estar subordinado e sob coordenação da própria IES, não podem ser estanques às demais atividades desenvolvidas no curso de Direito. O perfil do egresso e os objetivos traçados para o curso, escolhidos no projeto pedagógico, também se aplicam ao NPJ.

Tanto a instituição do NPJ quanto as atividades nele desenvolvidas não de lhe conferir características próprias, alinhadas às particularidades da região onde a IES está inserida. São as demandas locais que fazem com que a prática em algumas áreas do Direito tenha relevância não somente pedagógica, mas também social e econômica. Aspectos como a densidade populacional, problemas urbanos, atividade empresarial e proteção do meio ambiente determinam o perfil social e a vocação econômica de certas regiões, o que torna de suma importância que o NPJ desenvolva com os alunos a prática do regime jurídico dessas matérias. É assim, por exemplo, que a prática em mercado financeiro se torna necessária em cidades com São Paulo, ao passo que em locais como Boa Vista é mais importante a prática de Direito Ambiental (DA SILVEIRA; SANCHES, 2013).

Cabe ao NPJ buscar a melhoria da qualidade do ensino e da formação acadêmica, o que resulta da aproximação entre a Universidade e os problemas vividos pela comunidade, possibilitando o surgimento de novas aprendizagens e de novas pesquisas. Nesse contexto, a formação do futuro bacharel em Direito encontra fundamento também em problemas concretos que são vivenciados no cotidiano e que fazem parte da realidade. Isso facilita a conjugação entre teoria e prática, que é indispensável para a formação do discente, uma vez que além de permitir o exercício da cidadania, também colabora para que os educandos incorporem as aprendizagens resultantes dos interesses e necessidades da coletividade (VERCELLI, 2014).

Imediatamente após a sua criação, o Núcleo de Prática Jurídica foi compreendido como um espaço pedagógico que tinha como objetivo oportunizar aos discentes a necessária vivência prática e que abrangeria, quanto à prática real, o atendimento de membros carentes da comunidade. Para essa compreensão inicial, a finalidade do NPJ seria tão somente pedagógica, sendo o atendimento à população um mero subproduto daquele desígnio. Assim, as atividades de prática real realizadas pelo NPJ foram vistas como uma ação intra-escola, voltada principalmente aos estagiários, sendo que as pessoas atendidas constituiriam mero instrumento para o exercício da prática pelos alunos que ali treinavam

os ensinamentos teóricos recebidos. Não havia comprometimento com a vida nem com realidade social dos atendidos (FLORES, 2011).

Apesar de todo o debate acumulado sobre a crise da educação jurídica e que culminou na Portaria MEC nº 1.886/1994, o padrão implantado pelos escritórios modelo continuou presente nas faculdades de Direito (AGUIAR, 2011). Da Silveira e Sanches (2013) ratificam essa compreensão e ressaltam que o Núcleo de Prática Jurídica tem apresentado problemas e desafios que precisam ser superados. A atividade do NPJ não pode se restringir à assistência jurídica limitada à prática advocatícia na área de Direito de Família.

A atuação do Núcleo de Prática Jurídica é e deve ser bem mais ampla do que aquela realizada nos escritórios modelo, de modo a ele se constituir como o local por excelência para a realização de atividades práticas reais e simuladas que permitam que o futuro bacharel em Direito integre o mercado de trabalho consciente das especificidades de sua região e comprometido com o acesso à Justiça, bem como com o enfrentamento dos problemas sociais que assolam grande parcela da população (DA SILVEIRA; SANCHES, 2013).

Portanto, o estudante deve ser direcionado a trabalhar com questões jurídicas complexas, acompanhando novas demandas e transformações ocorridas na sociedade. O bacharel em Direito, não pode ficar distante da realidade social. É indispensável o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade em que se vive, com foco não somente no macro, mas também nas microcenas. Ao ingressar no mercado de trabalho, esse profissional saberá identificar peculiaridades de modo a poder atuar da forma mais adequada para cada caso em particular (HOBSBAWM apud OLIVEIRA, 2001). É este o quadro que deve ser explicitado ao estudante tanto na sala de aula, quanto na sala de campo, que é o Núcleo de Prática Jurídica. O atendimento no NPJ não pode se limitar apenas à causa jurídica do assistido, que pode ser um divórcio, uma reclamação trabalhista, uma regularização fundiária, devendo ir além do objetivo imediato da causa para observar o quadro social no qual o cidadão que busca atendimento está inserido (OLIVEIRA, 2001).

No Núcleo de Prática Jurídica, a assistência jurídica deve ser substituída pela assessoria jurídica. A distinção entre uma e outra é apresentada por Souza Júnior (2006) ao citar relatório elaborado por discentes da Universidade de Brasília: enquanto a assistência jurídica, comum nos antigos escritórios modelo, tem características advocatícias e é prestada com a função de dar um amparo legal às pessoas carentes, sem condições de contratar um advogado, a assessoria jurídica vai além desse trabalho individualizante e com abrangência limitada à demanda que é apresentada pelo assistido. A assessoria jurídica busca estabelecer um diálogo próximo com a sociedade, privilegiando grupos excluídos, com vistas à emancipação e autonomia desses grupos sociais por meio da educação para a cidadania.

A assistência jurídica prestada pelos Núcleos de Prática Jurídica constitui um trabalho relevante para o acesso à justiça e prestação judiciária efetiva. A importância desse seu

papel não é menosprezada nem se pretende que ele seja afastado. Contudo, com o aperfeiçoamento da educação jurídica, se vislumbrou novas formas de conquista e a possibilidade de resolução de conflitos por vias outras que não o Poder Judiciário. A assessoria jurídica, então, se constituiu como uma forma de realizar o caráter emancipatório dos direitos humanos, o que ocorre por meio de uma prestação de serviço que se estende à coletividade em geral (CUNHA; COLOMBARI, 2014).

Para Campilongo (1991, p. 11), as assessorias [...]

[...] substituem a postura paternalista pelo trabalho de conscientização e organização comunitária. A premissa fundamental, nessa linha, é a de que a população pobre e desorganizada não tem condições de competir eficientemente na disputa por direitos, serviços e benefícios públicos, quer no jogo das relações de mercado quer na arena institucional. Dito de outro modo, a falta de consciência a respeito dos próprios direitos e a incapacidade de transformar suas demandas em políticas públicas são combatidas com o trabalho de esclarecimento e organização popular para a defesa de seus interesses.

Para Oliveira (2001), é no diálogo com as comunidades e não apenas na visão individual de cada atendimento que se encontra o ponto fundamental do Núcleo de Prática Jurídica. O social deve ser privilegiado pelo NPJ, mas sem esquecer o individual. Para corroborar esse seu entendimento, o autor apresenta a visão do professor Roberto Aguiar, para quem as faculdades são responsáveis por construir instrumentais que permitam um aumento de consciência de seus alunos, tornando-os aptos a entender o contexto onde irão atuar e o sentido de sua atuação no mundo. Ao concluir o curso do Direito, o bacharel, conhecedor de seus direitos de cidadão, deve estar apto a ver e contribuir para efetivação dos direitos da comunidade por ele atendida (OLIVEIRA, 2001).

Para o discente do curso de Direito, o NPJ é um local de estudo onde, a partir do problema, a teoria que foi discutida em sala de aula, na maioria das vezes através de uma metodologia tradicional, se integra com o caso concreto, seja ele real ou simulado. Em se tratando de casos reais, há que se pensar na função social do Núcleo de Prática Jurídica, o que necessariamente implica em ver o sujeito que lá é atendido não como objeto, mas como cidadão. Para isso é preciso que não se enquadre a pessoa que procura o Núcleo na posição de cliente, tal como ocorre num escritório de advocacia, no qual muitas vezes a ação do advogado se restringe a identificar as questões jurídicas envolvidas, o interesse individual do cliente e o representar na esfera judicial (AGUIAR, 2011). O Núcleo de Prática Jurídica não é um escritório de advocacia; nele é possível ir, e deve-se ir, além do padrão já superado dos escritórios modelo!

No Núcleo de Prática Jurídica devem ser traçadas estratégias para esse cidadão, refletindo conjuntamente com o discente acerca do contexto sócio-político que o levou a procurar

aquele atendimento. Atuar dessa forma reflete o compromisso da Instituição de ensino com a educação, considerada em seu sentido amplo, e sua colaboração para a formação de pessoas conscientes de seu papel político e social. Agir de modo diverso implicaria formar bacharéis que seriam tão somente técnicos. Bacharéis que até poderiam ser exímios juristas, mas que não seriam cidadãos, não agiriam com responsabilidade social (AGUIAR, 2011).

Nesse contexto, afirma Evedove (2009, p. 5):

[...] a essência de um Núcleo de Prática Jurídica é o compromisso com o aluno no sentido primeiro de exercitar os provérbios e brocardos costumeiros da linguagem jurídica debatidas em sua forma escrita, aliada a defesa dos Direitos Fundamentais e Cidadania, na reformulação da organização social, proporcionando direitos aos que não têm direitos e preparando o aluno para o exercício profissional.

É missão e função da educação a construção permanente da cidadania, o que se faz com a formação de cidadãos conscientes e comprometidos com a sociedade, preparando-o para a vida não só no âmbito profissional, mas também no pessoal. É nesse sentido que a Declaração Mundial sobre Educação Superior estabelece que a educação deve contribuir com o desenvolvimento sustentável e com o melhoramento da sociedade como um todo, de forma a educar e formar pessoas que sejam altamente qualificadas e capacitadas em atender às necessidades de todos os aspectos da atividade humana (MELEK, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças ocorridas nas disposições regulamentares do estágio no curso de Direito permitem constatar que o aprimoramento da Educação Jurídica é um processo que não se finaliza, requerendo alterações sempre que for necessário ajustar a prática pedagógica à prática social. Hoje, o Núcleo de Prática Jurídica é apenas um dos locais onde o estágio curricular supervisionado pode se desenvolver, entretanto ele pode se constituir como o ambiente por excelência para realização de tal atividade. Para se tornar esse ambiente pedagógico privilegiado, o NPJ depende, inicialmente, da política adotada pela Instituição de Educação Superior, que deve estar comprometida com a formação para a cidadania.

Diferentemente dos escritórios de advocacia, de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, de Procuradorias ou da Defensoria Pública, o NPJ é instituído e coordenado pela própria instituição de ensino, de modo que as atividades ali realizadas potencialmente melhor se adequam ao perfil de egresso e aos objetivos do curso que estão previstos no projeto pedagógico. Por outro lado, os demais ambientes de realização de estágio muitas vezes são dominados pela lógica de produção ou sofrem com a deficiência de pessoal, o que compromete o adequado acompanhamento do aluno e, assim, não consegue imprimir

ao estágio o caráter pedagógico que ele deve possuir. Some-se a isso o fato de muitas faculdades falharem no que tange à orientação, supervisão e avaliação do estágio realizado fora da instituição de ensino.

Todavia, não basta que o aluno estagie no Núcleo de Prática Jurídica. Para se constituir como esse ambiente pedagógico diferenciado e privilegiado para realização do estágio curricular supervisionado é preciso que o NPJ, na execução de suas atividades, aproxime a faculdade e os seus alunos da comunidade e dos problemas por ela vividos. É esta aproximação, dada principalmente através da assessoria jurídica, que permitirá ao aluno desenvolver a consciência de seu papel na sociedade, além de capacitá-lo a enfrentar obstáculos, a reduzir a incidência de erros, a desenvolver habilidades e assim alcançar seus objetivos.

O Núcleo de Prática Jurídica ganha ainda maior relevo por permitir ao discente ir além da mera busca por anseios individuais para assumir um papel socialmente relevante. E, já formado, é possível ter um profissional do Direito que irá integrar o mercado de trabalho comprometido com a democratização do acesso à justiça e preparado para enfrentar os problemas sociais da parcela da população que ainda espera pela concretização de seus direitos. Por outro lado, esta mesma aproximação permitirá à comunidade atendida pelo NPJ o esclarecimento e a tomada de consciência sobre os seus direitos. E, uma vez dotada de conhecimentos jurídicos, tanto a comunidade quanto os seus membros poderão perseguir a efetivação desses direitos. Atuando dessa forma, o Núcleo de Prática Jurídica apresenta uma dupla faceta, vantajosa por promover conhecimento tanto aos discentes quanto à comunidade e que culmina por revelar uma educação jurídica que se constitui como instrumento capaz de promover alterações positivas em toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, R. A função social do Núcleo de Prática Jurídica: ações, limites e desafios. In: AGUIAR, R.; BERNARDINO, A.; FLORES, P. R. M. et. al. (Orgs.). *Desafios rumo à educação jurídica de excelência*. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal, 2011. p. 195-201.

BRASIL. *Decreto nº 22.039, de 1º de novembro de 1932*. Altera o regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros, aprovado pelo decreto n. 20.784, de 14 de dezembro de 1931. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22039.htm>. Acesso em 19 mar. 2018.

_____. *Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972*. Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 dez. 1972. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5842.htm>. Acesso em 19 mar. 2018.

_____. Ministério da Educação. *Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994*. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jan. 1995. Disponível em: <<http://www.jur.puc-rio.br/depto/wp-content/uploads/2013/08/Portaria-188694-MEC.pdf>>. Acesso em 19 mar. 2018.

_____. Ministério da Educação. *Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º out. 2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em 19 mar. 2018.

_____. Ministério da Educação. *Resolução CNE/CES nº 2/2007*. Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jun. 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002_07.pdf>. Acesso em 19 mar. 2018.

_____. Ministério da Educação. *Parecer CNE/CES nº 150/2013*. Revisão do Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14036-pces150-13&category_slug=setembro-2013-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 20 mar. 2018.

_____. Ministério da Educação. *Resolução CNE/CES nº 3/2017*. Altera o Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jul. 2017. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=68081-rces003-17-pdf&category_slug=julho-2017-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 01 mar. 2018.

CAMPILONGO, C. F. Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais. In: CAMPILONGO, C. F.; PRESSBURGER, M.; ARAÚJO, M. T.. *Discutindo a assessoria popular*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1991. p. 8-28.

CUNHA, H. D. O.; COLOMBARI, G. Núcleos de Prática Jurídica como instrumentos de acesso à justiça, promoção da cidadania e transformação da sociedade. In: RODRIGUES, H. W.; SANCHES, S. H. D. F. N.; AGUIAR, A. K. V. (Orgs.). *(Re)Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos Paradigmas*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 405-422.

DA SILVEIRA, V. O.; SANCHES, S. N. Núcleo de Prática Jurídica: necessidade, implementação e diferencial qualitativo. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 629-657, 2013.

EVEDOVE, G. R. D. A importância da relação do núcleo de prática jurídica e os alunos de direito: a melhoria da qualidade do ensino prático. *Revista científica eletrônica de pedagogia*, Garça, SP, n.14, jul. 2009. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/hZKTVy1voGkDhYA_2013-7-4-16-8-9.pdf>. Acesso em 19 mar. 2018.

FINCATO, D. P. Estágio de docência, prática jurídica e distribuição da justiça. *Revista Direito GV*, São Paulo, Jun 2010, vol.6, n.º.1, p.29-37. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/02>>. Acesso em 01 mar. 2017.

FLORES, P. R. T. A função social do Núcleo de Prática Jurídica: ações, limites e desafios. In: AGUIAR, R.; BERNARDINO, A.; FLORES, P. R. M. et. al. (Orgs.). *Desafios rumo à educação jurídica de excelência*. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal, 2011. p. 203-209.

HIRANO, A. F. A atual situação do estágio no meio jurídico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, v.101, p.747-774, jan./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67724-89154-1-pb.pdf>>. Acesso em 09 mar. 2017.

MARTÍNEZ, S. R.. *Manual da educação jurídica*. Curitiba: Juruá, 2003.

MELEK, M. I. A formação em ciências jurídicas no mundo globalizado. In: *Congresso Nacional de Educação-PUCPR-PRAXIS*, 6, 2006, Curitiba. Anais do VI EDUCERE, 2006. Disponível em: <<http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2006/anaisEvento/docs/PA-317-TC.pdf>>. Acesso em 19 mar. 2018.

OLIVEIRA, A. M. A essência de um Núcleo de Prática Jurídica. *Revista dos Estudantes de Direito da UNB*, Brasília, ano V, n.46, p.11-13, mai. 2001. Disponível em: <<http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/ncia-nucleo-pratica-juridica-223345241>>. Acesso em 21 mar. 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB Ensino Jurídico: *Diagnóstico, perspectivas e propostas*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1992.

PORTO, I. F. Ensino jurídico, diálogos com a imaginação: *construção do projeto didático no ensino jurídico*. Porto Alegre: SA Fabris Editor, 2000.

SOUSA JÚNIOR, J. G. Ensino do Direito, núcleos de prática e de assessoria jurídica. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.3, n.6, p.123-144, jun./dez. 2006.

VERCELLI, L. C. A. Espaço educativo não formal: o Núcleo de Prática Jurídica em pauta. *Revista da Faculdade de Educação*, Cuiabá, v.21, p.67-82, 2014.